

PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA

LEI MUNICIPAL N º 900/2017

Dispõe sobre contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal.

- O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AREIA, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica deste Município, faz saber que o poder legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte lei:
- **Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público dos órgãos da Administração Municipal, direta e indireta, nas condições e prazos nela previstos.
- **Art. 2º** Para efeitos desta Lei, caracteriza-se a necessidade temporária de excepcional interesse público quando os serviços não puderem ser atendidos com os recursos humanos de que dispõe a administração pública, ou os serviços tiverem natureza transitória.
- **Art. 3º** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público os serviços indispensáveis:
- I à assistência de situação de emergência e calamidade pública;
- II assistência a emergência em saúde pública e ambiental;
- III à admissão de professor substituto;
- IV à admissão de pessoal para cumprir carência na Administração Pública Municipal, obedecidos aos seguintes requisitos:
- a) somente poderá haver contratação, nos termos desta Lei, se a carência possa provocar deficiência nos serviços públicos;
- b) os concursados aprovados dentro das vagas destinadas ao concurso público realizado em 2015 serão convocados com prioridade para ocupar as vagas destinadas pelo mesmo;
- V ao suprimento de atividades que não tenham sido suficientemente providas pela nomeação de candidatos aprovados em concurso público;

fun



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA

- VI à administração de pessoal indispensável para funcionamento dos Programas ou Projetos criados pelo Governo Federal, Estadual e/ou Municipal e custeados através de financiamento bipartite ou tripartite, bem como para os Programas ou Projetos transitórios criados pelo Município;
- VII à contratação de serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades de pessoal decorrentes da organização e funcionamento dos serviços municipais de saúde;
- VIII à execução de Convênios que venham a atender a satisfação do interesse público;
- IX à coletas e dados, realização de recenseamentos ou pesquisas;
- \boldsymbol{X} ao atendimento de outras situações de urgência definidas em Lei ou regulamento.
- **Art. 4º** O recrutamento de pessoal a ser contratado poderá ser feito através de processo de seleção simplificada de comprovação de experiência do profissional e/ou análise curricular, prescindindo, portanto, de concurso público.
- **Art.** 5° As contratações serão feitas por tempo determinado obedecidos os seguintes prazos:
- I nos casos dos incisos I e II do art. 3º, pelo prazo necessário à superação da calamidade pública ou das situações de emergência em saúde pública, desde que não exceda a 02 (dois) anos;
- II de 02 (dois) anos nos casos dos incisos III, IV, alínea "a", V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 3° ;
- **Art. 6º** As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária.
- § 1º O órgão ou secretaria solicitante da contratação temporária formulará na Procuradoria Geral do Município requerimento o qual será enviado com parecer sobre a legalidade do pleito ao Prefeito Municipal, devendo constar o número de pessoas necessárias e respectivas funções a serem contratados.
- § 2º Na hipótese de o Prefeito concordar com o pleito, deverá anuir expressamente, determinando, de logo, a remessa dos autos à Secretaria de Administração para formalizar a contratação.

fu



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA

- § 3º Cabe à Secretaria de Administração a confecção dos instrumentos contratuais, a tomada de assinaturas, bem como a execução e fiscalização dos contratos, sendo nulo de pleno direito qualquer contrato formalizado sem a anuência do Prefeito.
- **Art. 7º** A remuneração do pessoal contratado com fundamento nesta Lei será fixada no contrato celebrado, observando-se a paridade com os Cargos do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Areia.
- **Art. 8º** Os servidores contratados com base nesta Lei, submeter-se-ão ao regime de direito público de natureza administrativa, sendo admitidos para exercerem funções e não cargos existentes na estrutura pessoal do Município, observando o seguinte:
- I inexistência de vínculo empregatício ou estatutário com a Administração Municipal;
- II inexistência de estabilidade de qualquer tipo;
- III sujeição absoluta dos contratados aos termos desta Lei, do Contrato e das normas pela Administração;
- IV possibilidade de rescisão unilateral dos contratos sempre que se configurar desnecessária a continuação dos serviços, ou por cometimento de faltas disciplinares -independente de processo administrativo disciplinar, sem direito a qualquer indenização.
- Art. 9° São direitos dos contratados temporariamente sob a égide desta Lei:
- I percepção de remuneração ajustada, não inferior ao mínimo legal;
- II 13° (décimo terceiro) vencimento, integral ou proporcional ao tempo do exercício da função, após o primeiro ano de contrato;
- III gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal, após o primeiro ano de contrato.

Parágrafo Único - Os servidores temporários serão filiados ao Regime Geral da Previdência Social, devendo incidir sobre sua remuneração os demais encargos obrigatórios, quando cabível.

Art. 10 - Os contratados nos termos desta Lei não poderão:

I - receber funções, atribuições ou encargos não previstos no respectivo contrato;



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA

 II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

- III faltar ao serviço, sem motivo justificado, sob pena de desconto na remuneração, da quantia equivalente aos dias faltados;
- IV receber qualquer vantagem incidente sobre a remuneração, salvo as de natureza indenizatórias;
- V ser designado ou colocado para exercer a função em órgão distinto do que fora contratado, respondendo o Dirigente do Órgão ou Secretaria que deu causa, que deveria evitar ou vigiar, ás sanções previstas em lei.
- **Art. 11** O tempo de serviço prestado em virtude da contratação nos termos desta lei será contado para fins previdenciários.
- Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Areia (PB), 01 de fevereiro de 2017.

JOÃO FRANCISCO BATISTA DE ALBUQUERQUE

Prefeito Municipal